

DECRETO Nº 7.269 DE 05 DE JUNHO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As atividades exercidas pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, na prevenção, fiscalização e repressão à poluição ambiental, bem como na defesa e controle do meio ambiente, obedecerão às condições do presente Regulamento.

Art. 2º - Considera-se poluição ambiental a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou matéria, ou combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

- I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 3º - Denomina-se poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause, na forma do artigo anterior, poluição ambiental.

Art. 4º - Fontes de poluição são todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que, independente de seu campo de aplicação, induzam a poluição do meio ambiente.

Art. 5º - Para efeito do licenciamento de que trata o artigo 4º, da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, consideram-se fontes de poluição:

- I - Atividades de extração e tratamento de minerais;
- II - Atividades industriais, agro-industriais, agrícolas, pecuárias e comerciais;
- III - Serviços de reparação, manutenção, lubrificação, conservação, lavagem de produtos ou subprodutos agrícolas ou industriais, inclusive veículos, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como serviços de

pintura ou galvanotécnicos, excluídos os serviços de pintura de prédios e similares;

- IV - Sistemas públicos ou privados de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
- V - Usinas de concreto ou concreto asfáltico instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras d' arte;
- VI - Atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços, inclusive os de transporte de passageiros e cargas;
- VII - Atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
- VIII - Serviços de limpeza de fossas, coleta, transporte e disposição final de todos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento d' água ou de resíduos industriais;
- IX - Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;
- X - Loteamentos de terrenos, independente do fim a que se destinem;
- XI - Prédios que não contem com adequado sistema de destino final de esgotos sanitários.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A atividade preventiva, fiscalizadora e repressiva do Estado, em defesa e controle do meio ambiente, quanto ao solo, água e ar, se exerce através da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, que para esse fim credenciará agentes fiscais.

§ 1º - Os agentes fiscais, a que se refere este artigo, serão empregados qualificados da CPRH, que lhes delegará o poder de fiscalização e autuação dos responsáveis pelas fontes poluidoras.

§ 2º - No uso do poder de polícia inerente à sua ação fiscalizadora, por força do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.267, de 16 de dezembro de 1976, a CPRH poderá aplicar aos infratores as penalidades catalogadas no artigo 7º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980.

Art. 7º - No estrito exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, aos agentes fiscais credenciados pela CPRH, a entrada, a qualquer dia ou hora, bem como a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 8º - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, são as seguintes as licenças a serem concedidas pela CPRH:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO.

Art. 9º - A Licença Prévia - LP, representará a aprovação da CPRH aos termos de uma carta consulta da qual constarão as informações preliminares básicas do empreendimento e o termo de compromisso de manter o projeto final compatível com as condições impostas na licença.

§ 1º - A Licença Prévia - LP terá sua validade declarada especificamente, em cada caso, e pelo máximo de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao ser iniciada a implantação do empreendimento.

§ 2º - A Licença Prévia - LP será obrigatória para os seguintes casos:

- I - Enquadramento do empreendimento pelos órgãos gestores de incentivos fiscais;
- II - Apresentação do projeto executivo do empreendimento;
- III - Obtenção da inscrição na Fazenda Estadual;
- IV - Registro de loteamento ou desmembramento de áreas, nos competentes Registros de Imóveis.

§ 3º - Para concessão da Licença Prévia - LP, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Requerimento dirigido à CPRH, anexando termo de compromisso de desenvolver o projeto de acordo com os dados, especificações e informações preliminares, apresentadas na carta consulta;
- II - Apresentação de memorial descritivo, plantas e dados necessários à identificação das linhas básicas do empreendimento, ou, quando for o caso, dos bens ou serviços a serem produzidos, com descrição dos processos de produção e transformação das matérias primas em produtos, sub-produtos e resíduos, bem como da localização do empreendimento e outras informações exigidas pela CPRH para elaboração do parecer técnico;

III - Apresentação de certidão da Prefeitura Municipal e da Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM, no caso de empreendimentos nessa região específica, quanto à localização da atividade, conforme o zoneamento ou normas de ocupação do solo, em vigor;

IV - Pagamento dos custos da análise e aprovação, estabelecidos pela CPRH, consoante tabela aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 10 - A Licença de Instalação - LI será concedida após análise do projeto executivo final, consoante às “Normas de Apresentação do Projeto” da CPRH, dentro das condições definidas pela Licença Prévia para a localização, tratamento e destinação dos resíduos industriais e outras exigências previstas na legislação vigente.

§ 1º - A Licença de Instalação - LI será concedida com base no projeto executivo final, e autorizará o início da implantação do empreendimento, pressupondo, sua viabilidade técnica quanto à não-poluição ambiental, bem como a instalação dos sistemas antipoluidores.

§ 2º - A Licença de Instalação - LI terá validade até a fase final de testes da indústria, após o que deverá ser imediatamente requerida a Licença de Operação - LO, prevista no inciso III do artigo 8º, deste Regulamento.

§ 3º - Os empreendimentos contemplados com a concessão de Licença Prévia - LP, deverão obrigatoriamente requerer a Licença de Instalação LI, como condicionamento para sua efetiva implantação, podendo a CPRH fazer exigências ou solicitar informações complementares, para a respectiva concessão.

§ 4º - A Licença de Instalação - LI poderá ser condicional, quando ocorrer a falta de elementos comprobatórios da eficiência dos equipamentos, ou de tecnologia conhecida que garanta a viabilidade de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - A licença de Instalação - LI será exigida:

I - Para concessão de alvará ou licença de construção de prédio novo ou ampliado, destinado à instalação de atividade ou empreendimento potencialmente poluidor;

II - Para concessão de financiamento, incentivos ou benefícios fiscais a atividades novas ou projetadas;

III - Para localização em Distritos Industriais ou áreas beneficiadas pelo poder público;

IV - Para aprovação de projetos de loteamento.

Art. 11 - A Licença de Operação - LO conterà uma descrição ordenada de determinada atividade já instalada, que poderá ser potencialmente poluidora, poluidora ou não, e

explicitará suas características básicas, no momento da expedição ou em futuro previsível, bem como a influência que ela venha exercendo sobre o meio ambiente.

§ 1º - Para os empreendimentos novos, já beneficiados com a Licença de Instalação - LI, será rigorosamente verificado o cumprimento das condições previstas no respectivo projeto, e das exigências emanadas da CPRH, visando a proteção e preservação do meio ambiente.

§ 2º - A Licença de Operação - LO será concedida de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual, e em conformidade com as diretrizes e instruções emanadas da CPRH, que poderá fixar prazos ou impor condições às atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, visando prevenir, corrigir, diminuir ou controlar a poluição e prejuízos ao meio ambiente.

§ 3º - A Licença de Operação - LO terá sua validade declarada especificamente, em cada caso, e pelo máximo de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada, a critério da CPRH.

§ 4º - A Licença de Operação - LO será exigida nos seguintes casos:

- I - Início de operação de novas atividades;
- II - Concessão de financiamentos, incentivos ou benefícios fiscais a entidades já instaladas;
- III - Renovação de alvará ou licença de funcionamento a atividades a serem ampliadas;
- IV - Renovação das licenças anteriores, de que trata o artigo 4º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, ora regulamentada.

Art. 12 - Os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, as organizações gestoras de incentivos governamentais e os bancos oficiais exigirão das entidades potencialmente poluidoras, na forma do presente Regulamento, as competentes licenças concedidas pela CPRH.

Art. 13 - As atividades potencialmente poluidoras, ainda não registradas na CPRH, ficam obrigadas a requerer a respectiva licença.

Parágrafo Único - As entidades já implantadas terão sua localização e funcionamento controlados pela CPRH, que estabelecerá condições e prazos para a prevenção, correção ou controle da poluição por elas causada, ou para a respectiva mudança e realocação.

Art. 14 - Para efeito do disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, ora regulamentada, as licenças a serem concedidas pela CPRH são as seguintes:

- I - Licença Prévia de Construção - LPC;
- II - Licença de Construção - LCO;
- III - Licença de Ocupação - LOC.

Art. 15 - A Licença Prévia de Construção - LPC, concedida a título gratuito, representará a aprovação da CPRH aos termos de uma carta consulta, da qual constarão as informações preliminares básicas do empreendimento e o termo de compromisso de manter o projeto executivo compatível com as condições impostas na licença.

§ 1º - A Licença Prévia de Construção - LPC terá sua validade declarada especificamente, em cada caso, e pelo máximo de 1 (um) ano, podendo tal prazo ser prorrogada, a critério da CPRH.

§ 2º - A Licença Prévia de Construção - LPC será concedida, pela CPRH, mediante solicitação do interessado.

§ 3º - Para concessão da Licença Prévia de Construção - LPC, serão observados os seguintes requisitos:

- I - Requerimento dirigido à CPRH, onde conste declaração do compromisso de desenvolver o projeto de acordo com os dados, especificações e informações preliminares apresentadas na carta consulta;
- II - Apresentação de memorial descritivo, plantas e dados necessários à identificação das linhas básicas do empreendimento, e outras informações exigidas pela CPRH para a elaboração do parecer técnico.

Art. 16 - A Licença de Construção - LCO é concedida após análise do projeto de arquitetura, no que concerne aos cômodos servidos por instalação hidráulica e sanitária, bem como do projeto do sistema final de esgoto sanitário.

§ 1º - A Licença de Construção - LCO terá prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada, a critério da CPRH.

§ 2º - Os empreendimentos para os quais tenha sido emitida Licença Prévia de Construção - LPC deverão obrigatoriamente requerer a Licença de Construção - LCO, podendo a CPRH fazer exigências ou solicitar informações complementares, para a respectiva concessão.

§ 3º - A Licença de Construção - LCO será exigida obrigatoriamente para a construção, instalação ou reforma de prédios.

Art. 17 - A Licença de Ocupação - LOC representará a aprovação da CPRH à fiel execução do Projeto, nos termos da Licença de Construção - LCO e suas condições.

Parágrafo Único - A Licença de Ocupação - LOC somente será concedida após a verificação, por técnico da CPRH, da fiel execução da obra, de acordo com o Projeto aprovado.

Art. 18 - Para efeito do disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, ora regulamentada, as licenças a serem concedidas pela CPRH são as seguintes:

- I - Licença Prévia de Loteamento - LPL;
- II - Licença de Implantação de Loteamento - LIL;

Art. 19 - A Licença Prévia de Loteamento - LPL, concedida a título gratuito, representará a aprovação da CPRH aos termos de uma carta consulta, da qual constarão as informações preliminares básicas do empreendimento e o termo de compromisso de manter o Projeto executivo compatível com as condições impostas na licença.

§ 1º - A Licença Prévia de Loteamento - LPL terá sua validade declarada especificamente, em cada caso, e pelo máximo de 1 (um) ano, podendo tal prazo ser prorrogado, a critério da CPRH.

§ 2º - A Licença Prévia de Loteamento - LPL será concedida mediante solicitação do interessado.

§ 3º - Para concessão da Licença Prévia de Loteamento - LPL, serão observados os seguintes requisitos;

- I - Requerimento dirigido à CPRH, onde conste declaração do compromisso de desenvolver o projeto de acordo com os dados, especificações e informações preliminares apresentadas na carta consulta;
- II - Apresentação de memorial descritivo, plantas e dados necessários à identificação das linhas básicas do empreendimento, e outras informações exigidas pela CPRH para a elaboração do parecer técnico.

Art. 20 - A Licença de Implantação de Loteamento - LIL será concedida após análise do projeto de loteamento, levando a CPRH em consideração os seguintes aspectos: drenagem das águas superficiais, abastecimento d'água, esgotamento sanitário e preservação da área verde.

Parágrafo Único - Será obrigatório, sob pena de aplicação da multa de que trata o inciso II do artigo 45, deste Regulamento, constar de toda e qualquer publicidade, o número da Licença de Implantação - LIL - concedida pela CPRH.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO

Art. 21 - Para efeito de controle da poluição ambiental e do uso dos recursos hídricos, todos os estabelecimentos industriais e as atividades potencialmente poluidoras preencherão, anualmente, formulário que lhes será fornecido, a título oneroso, pela CPRH, com as seguintes informações:

- I - Razão Social e nome de fantasia;
- II - Endereço completo;
- III - Atividade principal e secundária;
- IV - Responsável técnico;

- V - Análise qualitativa e quantitativa das matérias primas a serem utilizadas;
- VI - Produtos finais elaborados e respectivas quantidades;
- VII - Projetos de aumento de produção;
- VIII - Demanda d'água e fontes de suprimento;
- IX - Destino final dos resíduos sólidos e líquidos, e das emanações;
- X - Outras informações, a critério da CPRH, sobre o processamento e instalações.

CAPÍTULO V

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 22 - Para efeito deste Regulamento, as águas interiores situadas no território do Estado serão classificadas de conformidade com os seguintes usos preponderantes:

- I - CLASSE 1 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;
- II - CLASSE 2 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, ao uso na agricultura irrigada, em produtos de consumo in natura e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);
- III - CLASSE 3 - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora, assim como a dessedentação de rebanhos;
- IV - CLASSE 4 - águas destinadas ao consumo doméstico após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

Art. 23 - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos comuns, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para estas águas.

Art. 24 - A classificação de que trata o artigo 22 poderá abranger parte ou a totalidade dos cursos d'água do Estado, devendo a CPRH promover estudos para o enquadramento dos mesmos, definindo os pontos limites.

§ 1º - Para efeito de análise e aprovação de projetos de tratamento e lançamento de efluentes nos cursos d'água, a CPRH estabelecerá uma classificação provisória, em cada caso, de forma a garantir uma utilização futura e nunca de qualidade inferior à estabelecida para a Classe 4.

§ 2º - Os corpos d'água que apresentarem qualidade inferior à estabelecida para a Classe 4, serão objeto de providências, visando a sua recuperação, pelo menos até os padrões desta última classe, cabendo à CPRH fixar prazos para a sua realização.

§ 3º - Os rios intermitentes serão objeto de estudos especiais, consideradas suas águas de uso prioritário para abastecimento público,

Art. 25 - Nas águas de Classe 1, não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art. 26 - Para as águas de Classe 2, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - Materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - Óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III - Substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV - Não será permitida a presença de corantes artificiais, não removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

V - Não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros, em 80% ou mais, de pelo menos, 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite indicativo da existência de condições bacteriológicas relativamente boas, para a recreação de contato primário (balneabilidade), será de até 5.000 coliformes totais em mais de 80%, de pelo menos, 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;

VI - DBO/5 dias, 20° C até 5 mg/1;

VII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/1;

VIII - Substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

a) Amônia: 0,5mg/1;

b) Arsênico: 0,1 mg/1;

c) Bário: 1 mg/1;

d) Cádmio: 0.01 mg/1;

e) Cromo: 0,05 mg/1;

f) Cianeto: 0,2 mg/1;

g) Cobre: 1 mg/1;

h) Chumbo: 0,1 mg/1;

i) Estanho: 2 mg/1;

j) Fenóis: 0,001 mg/1;

l) Flúor: 1,4 mg/1;

m) Mercúrio: 0,02 mg/1;

n) Nitrato: 10 mg/1; de N;

o) Nitrito: 1 mg/1 de N;

p) Selênio: 0,01 mg/1;

q) Zinco: 5 mg/1.

Art. 27 - Para as águas de Classe 3, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da Classe 2, à exceção dos seguintes:

I - Número de coliformes fecais até 4.000 por 100 mililitros em 80% ou mais de, pelo menos, 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 20.000 totais por 100 mililitros em 80% ou mais de, pelo menos, 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;

II - DBO/5 dias, 20°C até 1 O mg/1;

III - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/1.

Art. 28 - Para as águas de Classe 4, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - Materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - Odor e aspecto: não objetáveis;

III - Fenóis até 1 mg/1;

IV - OD superior a 0,5 mg/1 em qualquer amostra.

Art. 29 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - Ph entre 5 e 9;

II - Temperatura inferior a 40°C;

III - Materiais sedimentáveis até 1 ml/litro em teste de 1 hora cone Imhoff;

IV - Regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média diária,

V - Ausência de materiais flutuantes;

VI - Óleos e graxas até 50 mg/1;

VII - Substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais, de acordo com limites a serem fixados pela CPRH;

VIII - Tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, e forem lançados em águas destinadas à recreação primária e à irrigação, qualquer que seja o índice coliforme inicial.

Art. 30 - Os efluentes, além de obedecerem aos limites do item anterior, não deverão conferir, ao corpo receptor, características em desacordo com o seu enquadramento nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 31 - Para efeito deste Regulamento, são padrões de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, segurança e bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 32 - Com o propósito de proteger a população, ficam estabelecidos, em toda a extensão do Estado de Pernambuco, os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas, e que deverão orientar a elaboração dos planos estaduais de controle da poluição do ar, bem como dos planos regionais a estes condicionados:

I - Partículas em Suspensão:

a) Padrão de Qualidade:

- Uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico; e
- Uma concentração máxima diária de 240 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Métodos de Referência:

- Método do amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

I - Dióxido de Enxofre

a) Padrão de Qualidade:

- Uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico; e
- Uma concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Métodos de Referência:

- Método de Pararosanilina ou método equivalente.

III - Monóxido de Carbono:

a) Padrão de Qualidade:

- Uma concentração máxima em 8 horas de 10.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e
- Uma concentração máxima horária de 40.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

a) Métodos de Referência:

- Método de absorção do infra-vermelho não dispersivo ou método equivalente.

IV - Oxidantes Fotoquímicos:

a) Padrão de Qualidade (corrigido para interferência de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre):

- Uma concentração máxima horária de 160 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Métodos de Referência:

- Método de luminescência ou método equivalente.

Art. 33 - Os veículos com motor a explosão por faísca, só poderão circular no Estado de Pernambuco, desde que não emitam, pelo cano de descarga, monóxidos de carbono ou hidrocarbonados em quantidades superiores aos padrões fixados.

Art. 34. Serão fixados, por decretos específicos, os padrões de emissão de que tratam o artigo anterior, os métodos de medidas e demais procedimentos de testes, bem assim, outras normas disciplinadoras de ruídos e radiações ionizantes.

Art. 35. A CPRH, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

- I - A instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a este órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II - Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragens em chaminés, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;
- III - Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

CAPÍTULO VII

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 36 - Para efeito deste Regulamento, não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluente, na forma do artigo 3º.

Art. 37 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CPRH.

Art. 38 - Ficam sujeitos à aprovação da CPRH os projetos mencionados no artigo anterior, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 39 - O tratamento, e quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, oriundos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, quando não forem da responsabilidade do município, deverão ser executados pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de normas deste Regulamento, específicas desta atividade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 40 - Os arruamentos e loteamentos deverão ser previamente aprovados pela CPRH, que, para tal fim, poderá exigir projeto completo de abastecimento d'água, de escoamento de águas pluviais, de coleta e disposição adequada de esgotos sanitários, e localização compatível com fontes de poluição instaladas e zoneamento em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 41 - Para efeito deste Regulamento, as infrações podem ser classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte critério:

- I - Leves: as esporádicas ou que somente causem prejuízos às atividades sociais e econômicas, ou pequenos danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- II - Graves: as que prejudiquem à saúde, à segurança e bem-estar da população e as que causem danos relevantes à fauna, flora e outros recursos naturais.
- III - Gravíssimas: as que provoquem iminente riscos para a vida humana.

CAPÍTULO IX

DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 42. São agravantes da infração:

- I - A reincidência, dolo, fraude ou má fé, que poderão elevar a multa ao grau máximo;
- II - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da CPRH, ou deixar de atender a suas notificações ou intimações;
- III - Deixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente;
- IV - A falta de registro ou licenciamento na CPRH.

Art. 43 - São circunstâncias atenuantes, ser o infrator primário, ou haver procurado, de algum modo, atender as notificações ou intimações da CPRH, ou ter adotado providências no sentido de evitar ou atenuar, efetivamente, as conseqüências do ato ou evento causador da poluição.

Art. 44 - A CPRH poderá agravar ou atenuar a penalidade aplicada, atendida a natureza e circunstâncias que tenham determinado as infrações à Lei e a este Regulamento.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 45 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, em cada caso, são as seguintes as penalidades aplicáveis, em caso de poluição:

- I - Advertência;
- II - Multa de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência Nacional, fixado para a região, à data da infração, acrescida do valor da prestação de Serviços correspondentes aos trabalhos técnicos desenvolvidos pela CPRH, equivalente a 2 (duas) vezes o valor da multa imposta;
- III - interdição da fonte poluidora, na forma da legislação em vigor;
- IV - não concessão de financiamentos, na conformidade do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975 e Decreto Federal nº 76.389, de 03 de outubro de 1975, que dispõem sobre a prevenção e controle da poluição ambiental;
- V - Redução das atividades das indústrias, respeitada a competência exclusiva do Poder Público Federal de determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial, prevista no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975;
- VI - Suspensão de atividades, por ato do Governador do Estado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, em casos críticos e de iminente risco para a vida humana, excluídos os estabelecimentos industriais

abrangidos pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975 e sua regulamentação.

§ 1º - A penalidade de advertência será sempre aplicada por escrito, quando da primeira infração, sendo ela de natureza leve, devendo fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§ 2º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II do artigo 7º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, bem como o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

- a) Multa leve - de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do Salário de Referência da Região;
- b) Multa grave - de 11 (onze) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Salário de Referência da Região;
- c) Multa gravíssima - de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) vezes o valor do Salário de Referência da Região.

§ 3º - A reincidência poderá elevar ao dobro a multa prevista no inciso II deste artigo, procedendo-se sempre ao reajuste do valor inicial, de acordo com o coeficiente de atualização monetária estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e Decretos que fixem os níveis do Salário de Referência da Região;

§ 4º - A critério da CPRH, e nos casos de irregularidades continuadas e não sanadas no prazo fixado para sua correção, poderá ser imposta multa por dia em que persistir a infração, sendo ela devida até que o infrator sane efetivamente a irregularidade.

§ 5º - O montante diário da multa prevista no parágrafo anterior será fixado de conformidade com os limites estabelecidos na alínea “b” do § 2º deste artigo.

§ 6º - Em cumprimento ao disposto no inciso II deste artigo, o valor das multas será recolhido aos cofres da Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do auto de infração.

§ 7º - Para recolhimento das multas será obrigatória a comprovação do pagamento dos serviços técnicos prestados pela CPRH, referidos no inciso II deste artigo, equivalente a 2 (duas) vezes a valor da multa imposta e recolhido diretamente aos cofres da CPRH.

§ 8º - No caso de aplicação da penalidade de interdição, o agente poluidor será o único responsável pelas conseqüências dessa medida, e correrão exclusivamente por sua conta os custos ou despesas decorrentes, não cabendo quaisquer pagamentos ou indenizações, pela CPRH.

§ 9º - O Sistema Financeiro do Estado não concederá financiamentos às empresas que mantenham atividades poluidoras, na conformidade do inciso IV do artigo 7º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977,

com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, ora regulamentada, em consonância com o Decreto Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e Decreto Federal nº 76.389, de 03 de outubro de 1975, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental.

§ 10 - Em casos de grave e iminente risco para vidas humanas, ou em defesa de recursos econômicos de interesse do Estado, poderá o Governador adotar medidas de emergência, visando reduzir as atividades poluidoras das indústrias, de conformidade com o que preceitua o artigo 7º do Decreto Federal nº 76.389, de 03 de outubro de 1975.

§ 11 - Nos casos de infração gravíssima, a penalidade de interdição temporária ou definitiva será solicitada pelo Diretor-Presidente da CPRH, após decisão da Diretoria, às autoridades competentes e observada a legislação federal pertinente.

§ 12 - Em casos críticos e de iminente risco para a vida humana, o Presidente da CPRH, após decisão da Diretoria, poderá solicitar ao Governador do Estado, a suspensão de atividades de quaisquer agentes poluidores, respeitados os prazos e limites de competência fixados pela legislação federal.

Art. 46 - Os débitos relativos à multa aplicada e não recolhidos no prazo fixado, ficarão sujeitos:

I - A correção monetária do seu valor, 60 (sessenta) dias após o término do prazo de recolhimento, de que trata o § 6º deste artigo;

II - Ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 47 - Das penalidades previstas no inciso II do artigo 7º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, ora regulamentada, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de ciência do auto de infração, para o Conselho de Administração da CPRH, através de expediente nela registrado e protocolado.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente será processado mediante prévio recolhimento, à Fazenda Estadual, do valor da multa aplicada, e à CPRH, do valor da prestação dos serviços técnicos por ela desenvolvidos, equivalente a 2 (duas) vezes o valor da multa imposta, de acordo com o parágrafo único do artigo 9º da lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, ora regulamentada.

§ 2º - A empresa autuada fará juntar ao recurso previsto no parágrafo anterior, uma via, ou fotocópia autenticada da guia de recolhimento da multa à Secretaria da Fazenda, e do recibo do valor correspondente à prestação de serviços pela CPRH.

§ 3º - O Diretor-Presidente da CPRH, como autoridade recorrida, informará o processo no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo-o ao Conselho de Administração.

Art. 48 - As restituições de multa e de prestação de serviço, resultantes da aplicação do presente Regulamento, serão efetuadas sempre pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos, quer pela Fazenda Estadual, quer pela CPRH.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 49 - Qualquer indício, denúncia ou suspeita de poluição ensejará uma ação fiscalizadora da CPRH.

Art. 50 - Quando a poluição for evidente, dispensadas maiores investigações de natureza técnica, será lavrado o Auto de Constatação, iniciando-se, assim, o processo administrativo.

Art. 51 - Quando houver necessidade de coleta de amostras, identificação de efeitos ou aspectos correlacionados com a ocorrência, para caracterização de possível infração, o Auto de Constatação poderá ser lavrado após os exames de laboratório e estudos técnicos, juntando-se, para tanto, as provas necessárias.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, sempre que houver necessidade de inspeções e outras providências de que trata o presente artigo, deverá a CPRH, uma vez lavrado o Auto de Constatação, cobrar da fonte de poluição os custos dos serviços, independente das penalidades a que esteja sujeita.

Art. 52 - Compete à Diretoria da CPRH a decisão da emissão do Auto de Intimação, fixando prazo para correção da irregularidade.

Parágrafo Único - O Auto de Intimação será entregue ao infrator, através de um agente fiscal.

Art. 53 - O Auto de Infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o artigo 45 do presente Regulamento.

§ 1º - Constará do Auto de Infração o nome do agente fiscal, cargo que exerce na empresa, disposição legal ou regimental infringida, bem como as razões das penalidades aplicadas.

§ 2º - De acordo com a gravidade do caso, o Auto de Infração poderá ser aplicado, pelo, agente fiscal, independente do Auto de Constatação ou do Auto de Intimação.

Art. 54 - Os autos serão expedidos em 4 (quatro) vias, uma das quais será entregue ao infrator, que deverá colocar sua assinatura logo abaixo da expressão "ciente", no original e em todas as demais cópias.

Parágrafo Único - Negando-se o infrator a apor o seu ciente no Auto de Infração, será o mesmo a ele remetido por via postal, com Aviso de Recepção.

Art. 55 - O licenciamento, de que trata o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, poderá ser requerido, sem aplicação de multa, até 31 de dezembro de 1981.

Art. 56 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.953, de 12 de dezembro de 1977.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de junho de 1981

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
Governador do Estado

Artur Lopes Araújo